



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.637 - GO (2012/0036452-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : ROVER ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSÉ RIOS DE FREITAS SOARES E OUTRO
ADVOGADO : DANILO S DE FREITAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil.

2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.637 - GO (2012/0036452-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial por entender que não houve violação aos artigos 165, 458 e 535 do CPC e por aplicar a Súmula 7 do STJ.

A parte agravante alega que o acórdão recorrido foi omissivo, pois não apreciou a alegação de ilegitimidade passiva, bem como de ausência de interesse de agir dos agravados, em razão da ilicitude de suas atividades, o que acarreta violação aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do CPC.

Assevera que não incide a Súmula 7, “uma vez que ficou claro nos autos, fato até incontroverso, que os agravados não possuíam licença ambiental consoante deixou ver o Perito” (e-STJ. fl. 715).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.637 - GO (2012/0036452-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 601):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. *ILEGITIMIDADE AD CAUSAM* PASSIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. I - A responsabilidade da empresa contratante de frete decorre do fato de ter utilizado um meio de transporte para realização de uma atividade essencial ao seu interesse comercial, o que a legitima a figurar no polo passivo da ação em solidariedade à empresa transportadora. II - Ante o palpável prejuízo econômico sofrido, insta reconhecer o interesse de agir dos autores de recorrer ao Poder Judiciário em busca de sua pretensão indenizatória. III - O julgamento antecipado da lide deve ser utilizado com cautela e interpretado com prudência para não acarretar cerceamento de defesa a qualquer das partes. APELAÇÕES CONHECIDAS. PARCIALMENTE PROVIDA A PRIMEIRA E DESPROVIDA A SEGUNDA.

A agravante alega violação aos artigos 126, 165, 267, IV, 334, III, 458 e 535 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que a agravada não possui licença ambiental para desenvolver a atividade de exploração turística, motivo pelo qual é juridicamente impossível o pedido de indenização pelos prejuízos causados com a paralização de suas atividades, em razão do derramamento de óleo em córrego pelo caminhão transportador envolvido em acidente de trânsito.

Não assiste razão à agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, cumpre ressaltar que os embargos de declaração, ainda que opostos para prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar erro material, vícios inexistentes na espécie.

Ademais, no caso dos autos, o Tribunal de origem apreciou as questões submetidas à apreciação judicial, de forma clara e fundamentada, conforme sua convicção sobre os elementos probatórios. Com efeito, deve-se registrar que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Assim, afasto a alegada violação aos artigos 165, 458 e 535 do CPC.

No que diz respeito à alegação de ausência de interesse de agir dos agravados, observo que o acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos para concluir que não há provas nos autos suficientes para concluir se os agravados possuem a devida licença ambiental, não sendo possível afirmar se exercem atividades ilícitas (e-STJ fl. 597). Assim, rever tal conclusão implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o qual é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7 do STJ.

Ademais, anoto que o Tribunal de origem consignou que “em relação à ausência de licença ambiental dos embargados, este argumento poderá ser alegado no momento oportuno durante a instrução processual e pela parte competente para tal, uma vez que a sentença foi cassada para na instância de 1º grau seja feita a instrução devida com a prolação de nova decisão” (e-STJ fl. 622).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0036452-6

AgRg no
AREsp 149.637 / GO

Números Origem: 200593915810 3915814520058090091

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : ROVER ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSÉ RIOS DE FREITAS SOARES E OUTRO
ADVOGADO : DANILO S DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : ROVER ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSÉ RIOS DE FREITAS SOARES E OUTRO
ADVOGADO : DANILO S DE FREITAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.